# PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005126-09.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Marcia Cristina Lino dos Santos** 

Requerido: Paulo Denilson Bertocco

Justiça Gratuita

MARCIA CRISTINA LINO DOS SANTOS ajuizou ação contra PAULO DENILSON BERTOCCO, pedindo a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em regularizar construção, tal qual se obrigou por ocasião do divórcio do casal, bem como a entregar-lhe o imóvel comum para uso exclusivo e indenizar dano moral.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional.

Citado, o réu contestou o pedido, alegando que deixou o imóvel para facilitar a venda e que está tomando as providências necessárias para regularização perante a Prefeitura Municipal, inexistindo qualquer oposição sua quanto à alienação ou produção de constrangimento moral para a autora.

Manifestou-se a autora e impugnou a pretensão ao benefício da gratuidade processual pelo contestante.

O contestante foi intimado a respeito.

Deferiu-se tutela de urgência.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Segundo a autora, o réu é proprietário de dois automóveis, um deles da marca Volkswagen, modelo Golf, adquirido zero quilômetro (fls. 74). O

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

réu manteve o pedido de gratuidade e limitou-se a juntar cópia de um contrato de trabalho recente, de 10 de maio transato (fls. 97), pelo visto o único existente em sua carteira de trabalho (fls. 95/96), o que desperta dúvida quanto à sinceridade da alegação, suspeita que se junta ao fato da ausência de impugnação sobre ser proprietário de dois automóveis, um deles um automóvel de bom padrão, Volkswagen Golf. Tem-se por infirmada a presunção de insuficiência de recursos e indefere-se o benefício da gratuidade processual, embora sem vislumbrar-se malícia no pleito.

Por ocasião do divórcio consensual, o contestante assumiu a obrigação de tomar as providências necessárias à regularização da fachada da casa, incumbindo a cada qual o atendimento de metade das despesas. Apurou-se em audiência que a regularização provavelmente envolverá a demolição de parte da construção, que invadiu a faixa de calçada. Não houve impugnação a respeito dessa obrigação, documentalmente demonstrada, do que decorre o êxito da pretensão, definindo-se o prazo de seis meses, que se afigura compatível, e estabelecendo-se multa mensal de R\$ 2.000,00 para a hipótese de descumprimento. O prazo pode parecer alongado mas compatível com a necessidade de providências perante o Município e, ademais, o tempo passa a atuar em desfavor do próprio contestante, não da autora, doravante na posse direta do imóvel.

Estando o imóvel doravante desocupado, após certo espaço de tempo sob a posse direta do contestante, é justo e razoável atribuir a posse doravante à autora, para utilização juntamente com o filho, pois a condição de proprietária assegura-lhe o desfrute da coisa.

Não se haverá de conceder-lhe isenção de pagamento de aluguéis, pois a utilização exclusiva do bem subtrai a possibilidade do contestante também fazê-lo, oportuno lembrar que ele próprio, enquanto tinha a posse exclusiva, obrigou-se ao pagamento de uma renda mensal. O direito de cobrar pela ocupação é inerente à copropriedade. Mas não se disporá a respeito aqui, ou seja, não haverá fixação de aluquel, à falta de pedido.

Rejeita-se a pretensão indenizatória por dano moral, por não se vislumbrar, no impasse, ofensa a direito da personalidade, senão um mero aborrecimento pela necessidade do acertamento da relação jurídica mediante procedimento que seria mesmo talvez indispensável. A propósito, sabem as

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

partes da frequência com que situações semelhantes exigem a propositura de pedido judicial, para regular a utilização e alienação do bem comum.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e imponho ao réu a obrigação da regular a construção do imóvel perante a Prefeitura Municipal de São Carlos, no prazo de seis meses, sob pena de incidir em multa mensal de R\$ 2.000,00.

Asseguro à autora a posse direta sobre o imóvel, até oportuna alienação e desfazimento da comunhão. Mas rejeito o pedido de dispensa de pagamento de aluguel, embora omitindo arbitramento nestes autos.

Rejeito também o pedido condenatório ao pagamento de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas processuais em igualdade.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios da patrona da autora em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento. Indefiro a ele o benefício da gratuidade processual.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios da patrona do contestante, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento. A execução, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA